

107

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
GABINETE DO PRESIDENTE

**ATO NÚMERO 52/02**

De 21 de agosto de 2002.

Acolhe a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2000.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte

**A T O :**

**Artigo único-** Fica acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC nº 001923/026/00, que julgou regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2000, com exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo referido Tribunal, conforme consta do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Legislativo – Tribunal de Contas – de 21 de agosto de 2002 .

Câmara Municipal de Araraquara, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano 2002 (dois mil e dois).

  
**VALDERICO JÓE**  
Presidente

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

  
**LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM**  
Diretora Geral

Quant 108

**ATO NÚMERO 52/02**  
**De 21 de agosto de 2002.**

Acolhe a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2000.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte

**ATO:**

**Artigo único-** Fica acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC nº 001923/026/00, que julgou regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2000, com exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo referido Tribunal, conforme consta do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Legislativo – Tribunal de Contas – de 21 de agosto de 2002 .

Câmara Municipal de Araraquara, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano 2002 (dois mil e dois).

**VALDERICO JÓE - Presidente**

**Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.**

**LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM - Diretora Geral**

MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "FOLHA DA CIDADE" – EDIÇÃO DO DIA

Sabado, 24 de agosto de 2002.-

## ACÓRDÃO

TC:001923/026/00  
Câmara Municipal: Araraquara.  
Exercício: 2000.  
Presidente da Câmara: Flávio Ferraz de Carvalho.  
Advogado: Marcelo Barros de Arruda Castro.  
Acompanh(m): TC-001923/126/2000 e TC-001923/326/2000.  
Auditada por: UR-2 - DSF-I.  
Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.  
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de agosto de 2002, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Mesa da Câmara, com a quitação de seu responsável, Flávio Ferraz de Carvalho, nos termos do artigo 34, do referido dispositivo legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2002.

FULVIO JULIÃO BIAZZI PRESIDENTE

JOSÉ LAURY MISKULIN REDATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	118
Proc.	
23-026f-00	

19

Qua 110

EXPEDIENTE : TC-377/002/2002  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
ASSUNTO : DEFESA  
CONS. RELATOR : DR. RENATO MARTINS COSTA

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

Estamos encaminhando a documentação para apreciação de Vossa Excelência.

UR-2-Bauru, em 06 de fevereiro de 2002.

MILTON JERÔNIMO B. DA SILVA  
Diretor - UR-2 Bauru .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

111

fl.119

Carlos

Processo: TC-001923/026/00  
Interessada: Câmara Municipal de Araraquara.  
Assunto: Prestação Anual de Contas da Administração Financeira e Orçamentária - exercício de 2000.

Senhor Conselheiro

Juntou-se aos autos, em fls.028/118, o Expediente TC - 000377/002/02.

À consideração de Vossa Excelência.

Cartório GCRMC, 15 de Fevereiro de 2002.

DAVID VIEIRA DA COSTA  
Assessor Técnico Procurador  
Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

112

PROCESSO: TC-001923/026/00

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: CONTAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO DE 2000

Em face do que é apontado no relatório da auditoria e das razões apresentadas pela origem, manifeste-se ATJ, voltando pela SDG, constatada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 211, do Regimento Interno deste Tribunal.

G.C. 18 de fevereiro de 2002.

  
RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro



*Quil*  
113

Processo: TC-1923/026/2000  
Interessado: Câmara Municipal de Araraquara  
Em exame: Contas do exercício de 2000

Senhor Assessor Procurador-Chefe,

Do teor do relatório produzido pela auditoria sobre as contas epigrafadas foi notificado o responsável, culminando com o ingresso de justificativas a partir de fls. 28.

Esclarece o Sr. Presidente da Câmara que aquele Legislativo comprometeu-se perante o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região a demitir até 15 de março passado os servidores admitidos sem concurso público e a abster-se de contratar servidores não submetidos a concurso. Promoveu a necessária reforma administrativa, sanando a defasagem funcional do antigo quadro de pessoal da Câmara.

Ainda neste item *Pessoal*, aduz que o servidor afastado está prestando serviços junto à Polícia Federal, como bem atesta o Sr. Delegado Federal, fls. 44.

As ligações interurbanas estão justificadas na troca de informações entre o gabinete do ex-Vereador Sr. Paulo Marques e o Gabinete do Deputado Estadual de Goiás Antonio Camilo de Andrade, objetivando subsidiar projetos de lei de interesse social.





Quarta 114

A nomeação de servidora para o cargo de Auxiliar Legislativo e que estaria a aumentar as despesas com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato decorreu de vacância naquele cargo motivada pela exoneração da antiga servidora. Assim, não se aumentou despesa.

A contratação direta de empresa de informática tem sido acatada por este Tribunal, tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo. Tratando-se de fornecimento e manutenção de softwares para a Administração Pública, encontrando-se ambos Poderes interligados, não há como licitar o objeto, posto que uma empresa não oferecerá assistência técnica a software alheio. A defesa enfatiza que os preços contratuais são os praticados no mercado.

O registro de uso de celular da Câmara em outro município está justificado no fato de o ex-Presidente morar numa fazenda no município de Dourado, circunvizinho ao município de Bocaina, onde existe uma torre receptora dos sinais de celulares. Assegura o agente político que o uso daquele celular objetivou tratar exclusivamente de assuntos pertinentes à Administração.

A falha apontada nos itens 4 (transparência) e 6 (instruções do TCESP) e referente à falta de indicação de responsável pelo controle interno do Poder Legislativo já foi sanada pelo Ato nº 83/01, copiado às fls. 52.

Acatando na íntegra as justificativas oferecidas, manifestamo-nos no sentido da regularidade das contas do exercício de 2000 da Câmara Municipal de Araraquara, nos termos do artº 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93.





*Qua 15*

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ (Unidade Jurídica),  
Em 17 de junho de 2002.

*Damaris Zilli Ferreira Panassolo*

Damaris Zilli Ferreira Panassolo  
Assessor Técnico Procurador Substº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

124  
[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor Relator,

Assim como d. Unidade Jurídica, em face da boa ordem por ela exposta, inobstante às providências sugeridas, proponho sejam as presentes contas julgadas **Regulares**, de acordo com o artigo 33, I da LC 709/93.

À elevada consideração de Vossa Excelência.  
ATJ, 18 de junho de 2002.

Francisco Roberto Silva Junior  
Assessor Procurador - Chefe

JR/



*Quarta*

Fls. nº 125  
TC-001923/026/2000

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 06-08-2002**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2000, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

CÂMARA MUNICIPAL DE: ARARAQUARA  
EXERCÍCIO DE: 2000

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;
- 4 - Ao DSF-I para anotações;
- 5 - Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de agosto de 2002

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**Secretário-Diretor Geral**

SDG-1/MML/vb/iso

TC-001923/026/2000

Câmara Municipal: Araraquara.

Exercício: 2000.

Presidente da Câmara: Flávio Ferraz de Carvalho.

Advogado: Marcelo Barros de Arruda Castro.

Acompanha(m): TC-001923/126/2000 e TC-001923/326/2000.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Araraquara**, relativas ao **exercício de 2000**.

Incumbida da instrução preliminar, a Unidade Regional de Bauru elaborou o relatório de fls.11/24, anotando a presença de impropriedades no seguintes tópicos: Pessoal (existência de cargos de natureza permanente criados sob forma de provimento em comissão, cessão de servidor a outro órgão de forma desvantajosa para a edilidade); Gastos com Pessoal (existência de ato que resultou em aumento de despesas nos 180 dias anteriores ao final do mandato); Despesas Irregulares (gastos indevidos com ligações telefônicas<sup>1</sup>); Licitações (não realização de processo licitatório em despesa sujeita a tal procedimento); Bens Patrimoniais (uso indevido de aparelho celular); Transparência da Gestão Pública (não elaboração e

527  
Quarta 110

disponibilização dos relatórios de acompanhamento do Controle Interno); Instruções do Tribunal (ausência de designação de responsável pelo Controle Interno).

Sobre o item Encargos Sociais, informou a ausência dos recolhimentos devidos ao INSS sobre os subsídios dos Vereadores, haja vista a existência de decisão judicial proferida pela Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto, em Mandado de Segurança, concedendo o pedido de liminar à Câmara de Araraquara, no sentido de abster-se do recolhimento de tais contribuições (fls.26/31 do Anexo I).

O Quadro Demonstrativo de fls.18/19 denotou equilíbrio na execução do orçamento.

Os pagamentos da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara transcorreram dentro dos limites estabelecidos pelo ato fixatório, Resolução nº 222/96.

Conforme dados constantes do Acessório nº03, a Auditoria anotou que as despesas com pessoal do exercício foram de R\$ 2.622.004,33, equivalentes a 2,06% da Receita Corrente Líquida, respeitado, portanto, o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, por meio de publicação no DOE de 22/01/02. Em atendimento, a Câmara Municipal apresentou as justificativas



Quarta 129  
121

se deu em virtude da exoneração de funcionária que ocupava o mesmo cargo, figurando na mesma referência da escala de vencimentos.

Alegou, ainda, que a contratação direta de empresa de informática tem sido aceita por esta Corte, considerando-se a notória especialização no fornecimento e manutenção de softwares para a Administração Pública. Enfatizou que os preços contratuais foram praticados de acordo com os de mercado.

Sustentou estar plenamente justificado o uso de aparelho celular, uma vez que ex-Presidente da Câmara residia numa fazenda em Dourado, cidade circunvizinha ao município de Bocaina, onde existe uma torre receptora do sinal de celular. Portanto, necessitou em algumas ocasiões utilizar o telefone para tratar de assuntos voltados à Administração.

Demonstrou, por fim, a adoção de providências quanto às impropriedades anotadas nos itens Transparência da Gestão Pública e Instruções do Tribunal.

Unidade Jurídica de ATJ acolheu integralmente as razões de defesa oferecidas e pronunciou-se no sentido da regularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.



Quant 122 J30

Chefia de ATJ endossou tal manifestação.

Acompanham os autos os Acessórios n°s 01 e 03, TCS-1923/126/00 e 1923/326/00, que cuidam das matérias relativas à ordem cronológica de pagamentos e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

131  
Quarta 123

VOTO

Meu entendimento se coaduna com o exposto pela Unidade Jurídica e Chefia de ATJ, uma vez que as razões de defesa oferecidas em fls.28/36, acompanhadas de documentação comprobatória, foram hábeis para esclarecer e afastar as impugnações levantadas na instrução processual.

Nessas condições, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares** as contas da **Câmara Municipal de Araraquara**, relativas ao **exercício de 2000**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, consignando a licitude dos pagamentos da remuneração dos Agentes Políticos.

Em consequência, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, quiteo o responsável Flávio Ferraz de Carvalho.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

RELATOR-CONSELHEIRO Renato Martins  
Costa

O RELATÓRIO JUNTADO CORRESPONDE AO INTEIRO TEOR DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES À SESSÃO DO DIA 01/08/2002

SDG-1, em 01/08/2002

6

Maria Nest.  
MARIA MARTINHO LACCHINI  
Taquigrafo de Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O  
TC-001923/026/00

fl. 32  
Quarta 124

**Câmara Municipal:** Araraquara.  
**Exercício:** 2000.  
**Presidente da Câmara:** Flávio Ferraz de Carvalho.  
**Advogado:** Marcelo Barros de Arruda Castro.  
**Acompanha(m):** TC-001923/126/2000 e TC-001923/326/2000.  
**Auditada por:** UR-2 - DSF-I.  
**Auditoria atual:** UR-2 - DSF-I.

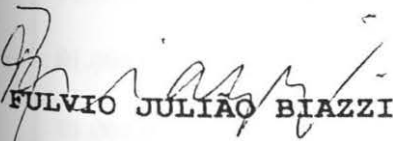
Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de agosto de 2002, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Mesa da Câmara, com a quitação de seu responsável, Flávio Ferraz de Carvalho, nos termos do artigo 34, do referido dispositivo legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2002.

  
FULVIO JULIÃO BIAZZI

PRESIDENTE

  
JOSÉ LAURY MISKULIN

REDATOR

Publicado no DOE de 21/08/02 RA.